



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001583-34.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: CLEA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DINAIR NOBRE DE CASTRO DA SILVA
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. FALECIMENTO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada devido haver dúvidas acerca da validade do certame, uma vez que em sede de análise sumária, o certame teria expirado em 28 de maio de 2012, visto que sua homologação ocorreu em 28 de maio de 2008, além de que não está configurado o perigo de dano irreparável capaz de fazer desaparecer o alegado direito da autora ou frustrar a execução do provimento no caso de procedência do pedido.

II – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC

III – Com os documentos juntados aos autos, tais como a renovação da validade do concurso público à fl.45, a Certidão de Óbito do candidato à fl.42 que se encontrava em classificação logo acima da recorrente, e a petição protocolada informando o óbito do candidato no processo judicial, restou demonstrado que durante a validade do certame, ou seja em 27/10/2010 o 2º (segundo) colocado no concurso havia falecido, passando a agravante do 3º (terceiro) para o 2º (segundo) lugar novamente, estando portanto dentro do número de vagas ofertadas pelo concurso, alcançando o direito subjetivo a uma das vagas remanescentes.

IV - Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias, 14^a Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001583-34.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: CLEA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DINAIR NOBRE DE CASTRO DA SILVA
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por CLEA ARAUJO DA SILVA visando modificar decisão proferida pelo Juízo da 3º Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, movida contra ESTADO DO PARÁ.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada devido haver dúvidas acerca da validade do certame, uma vez que em sede de análise



sumária, o certame teria expirado em 28 de maio de 2012, visto que sua homologação ocorreu em 28 de maio de 2008, além de que não está configurado o perigo de dano irreparável capaz de fazer desaparecer o alegado direito da autora ou frustrar a execução do provimento no caso de procedência do pedido.

Inconformada com tal decisão, CLEA ARAUJO DA SILVA interpôs o presente recurso, alegando que fora aprovada no concurso público C-129, regido pelo Edital nº 01/2007 SEAD/SEDECT no dia 29 de novembro de 2007, vindo a obter a segunda colocação para o cargo de Técnico em Gestão de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o Edital nº 12/2008 SEAD/SEDECT, de 24 de junho de 2008.

Continuando a recorrente, argumenta que somente foram ofertadas duas vagas no certame, entretanto o quarto colocado do concurso propôs uma ação de anulação do ato administrativo, obtendo a antecipação dos efeitos da tutela, e lhe foram atribuídos pontos referente a aceitação do Certificado de Especialização em Oceanografia III outorgado pela Universidade Federal do Pará – UFPA, passando então do quarto lugar para o segundo e colocando a agravante na terceira posição do certame.

Aduz ainda que depois de o referido candidato ter ocupado a segunda colocação o mesmo veio a falecer no dia 27/10/2010 e que cientificou o juízo de tal ocorrência, afirmando que já não se encontrava presente uma das condições da ação, ante a ausência de interesse processual, requerendo então que fosse declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, para então poder voltar a sua colocação que lhe concedia a vaga do referido concurso.

Por fim relata que a decisão agravada deve ser modificada, pois o referido titular da segunda colocação veio a falecer e logo depois foi proferida a sentença que julgou extinto o processo que antecipou os efeitos da tutela devido o óbito do mesmo, a recorrente teria o direito de possuir a segunda colocação do certame por possuir a terceira colocação e ainda está em aberto esta vaga.

Ademais informa que corre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demora em que seja reparada tal violação resulta em prejuízo imensurável para a requerente, devido a mesma necessitar do emprego que é seu por direito para sobreviver.

Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo ativo, a fim de suspender a determinação do juízo a quo.

Juntou documentos às fls.19/87.

Às fls.92/95 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às fls.115 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as informações pelo Magistrado.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada devido haver dúvidas acerca da validade do certame, uma vez que em sede de análise sumária, o certame teria expirado em 28 de maio de 2012, visto que sua homologação ocorreu em 28 de maio de 2008, além de que não está configurado o perigo de dano irreparável capaz de fazer desaparecer o alegado direito da autora ou frustrar a execução do provimento no caso de procedência do pedido.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbrando as alegações da agravante, bem como os documentos juntados aos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que se fazem presentes os requisitos necessários.

É sabido que a da República de 1988 determina em seu artigo 37, I, II que a regra para o acesso a cargo ou emprego público será por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, os incisos seguintes do mesmo artigo da trazem a regra de que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo de ser nomeado de acordo com a ordem de classificação.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (grifos nossos)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Conforme pode-se verificar com os documentos juntados aos autos, tais como a renovação da validade do concurso público à fl.45, a Certidão de Óbito do candidato à fl.42 que se encontrava em classificação logo acima



da recorrente, e a petição protocolada informando o óbito do candidato no processo judicial, restou demonstrado que durante a validade do certame, ou seja em 27/10/2010 o 2º (segundo) colocado no concurso havia falecido, passando a agravante do 3º (terceiro) para o 2º (segundo) lugar novamente, estando portanto dentro do número de vagas ofertadas pelo concurso, alcançando o direito subjetivo a uma das vagas remanescentes.

Vejam os entendimentos do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 169, IV E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REABERTURA POR DESISTÊNCIA E FALECIMENTO DE CANDIDATO CONVOCADO. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PRECEDENTE. RE 598.099 (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 03.10.2011 - TEMA 161. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. JULGADO EM 29/10/2013). (GRIFEI).

Vejam os posicionamentos do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS. RECURSO ESPECIAL FUNDADO UNICAMENTE EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial fundado na alínea c do permissivo constitucional não pode ser conhecido, haja vista o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento dessa Corte de que o candidato inicialmente aprovado em colocação além do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação com a desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, que permita a inclusão do candidato excedente seguinte nesse rol. Precedentes: AgRg no RMS 48.266/TO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015; AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014.



3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (AgRg no AREsp 733538 / PBAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0150218-2. T1 - PRIMEIRA TURMA. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGADO: 12/04/2016).

Por fim, importante ressaltar, que como muito bem colocado por esta Relatora no efeito suspensivo, que a referida vaga do concurso está aberta e precisa ser preenchida, além de que será mais benéfico tanto para a agravante que depende deste emprego para se sustentar quanto para o Estado do Pará que aproveitará a mão de obra da mesma.

Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo em todos os seus termos, determinando que a agravante seja nomeada na vaga do concurso público que se encontra em aberto.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora